PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2026
MODALIDADE: Pregão Presencial
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2026

OBJETO: Processo Licitatório. Parecer Jurídico no Pregão Presencial nº 014/2026. Contratação de empresa para registro de preços visando à prestação de serviços de configuração e manutenção preventiva e corretiva de computadores, demais equipamentos de informática e rede de internet para atender a Prefeitura e Fundos Municipais de Carrasco Bonito – TO.

Trata-se de análise jurídica do edital do Pregão Presencial nº 014/2026, Processo Licitatório nº 104/2026, destinado à contratação de empresa para registro de preços visando à prestação de serviços de configuração e manutenção preventiva e corretiva de computadores, demais equipamentos de informática e rede de internet para atender a Prefeitura e Fundos Municipais de Carrasco Bonito – TO. O critério adotado é o menor preço por item, no modo de disputa aberto.

Foram disponibilizados para exame o instrumento convocatório e seus anexos, incluindo o Termo de Referência, os modelos de declarações e as minutas da Ata de Registro de Preços e do contrato.

A presente manifestação realiza o controle prévio de legalidade previsto no art. 53, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, nos limites da documentação disponibilizada. É o relatório, passo à análise.

Inicialmente, é importante consignar que este parecer tem o escopo de assistir à Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

O exame tem natureza jurídico-formal e toma por referência as exigências da fase preparatória previstas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, cuja observância compete aos setores responsáveis pela instrução do procedimento:

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
>
> *I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
>
> *II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
>
> *III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
>
> *IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
>
> *V - a elaboração do edital de licitação;*
>
> *VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
>
> *VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
>
> *VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
>
> *IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

> *X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
>
> *XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

O edital e o Termo de Referência fazem referência ao planejamento da contratação, ao Estudo Técnico Preliminar e à estimativa de preços. A análise aqui desenvolvida alcança o conteúdo dos instrumentos apresentados, sem certificar a existência ou a suficiência de documentos autônomos não disponibilizados para exame.

O Termo de Referência descreve a necessidade de continuidade das atividades administrativas, a manutenção da infraestrutura de informática e a contratação conforme a demanda. O registro de preços é relacionado à frequência e à variabilidade das solicitações ao longo de doze meses, sem obrigação de contratação integral dos quantitativos estimados.

O exame do Termo de Referência considera os parâmetros do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*
>
> *a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
>
> *b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
>
> *c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
>
> *d) requisitos da contratação;*
>
> *e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*

> *f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
>
> *g) critérios de medição e de pagamento;*
>
> *h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
>
> *i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
>
> *j) adequação orçamentária.*

Importante constar que no tocante às formalidades do edital, e ao elenco de anexos, a legislação prevê determinadas disposições, dentre as quais citam-se as mais importantes a seguir:

> *Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*
>
> *§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.*
>
> *§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.*
>
> *§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso. [...]*
>
> *§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. [...]*

O instrumento convocatório contempla capítulos relativos ao objeto, à participação, ao credenciamento, às propostas, à habilitação, ao julgamento, aos

recursos e à execução. A avaliação de sua conformidade deve ser lida em conjunto com as recomendações finais deste parecer.

Quanto à minuta contratual integrante do Anexo XI, a análise considera as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*
>
> *I - o objeto e seus elementos característicos;*
>
> *II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
>
> *III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
>
> *IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
>
> *V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
>
> *VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
>
> *VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
>
> *VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
>
> *IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
>
> *X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
>
> *XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
>
> *XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
>
> *XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

> *XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
>
> *XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
>
> *XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
>
> *XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
>
> *XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
>
> *XIX - os casos de extinção.*

A minuta disciplina o objeto, a vigência, o valor, o pagamento, as obrigações e a extinção contratual. A correspondência entre suas disposições, o edital, o Termo de Referência e a ata integra o exame de legalidade, observado o saneamento indicado ao final.

Os serviços de manutenção e configuração de equipamentos e redes podem ser enquadrados como comuns quando seus padrões de desempenho e qualidade forem objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XLI, e do art. 29 da Lei nº 14.133/2021. Sob essa premissa, é juridicamente cabível a utilização do pregão.

No presente caso, infere-se que a municipalidade visa promover certame para contratação de pessoa jurídica que detenha atividade compatível e pertinente como objeto licitado bem como atenda aos requisitos mínimos de classificação das propostas exigidas pelo respectivo edital e comprove possuir os documentos de habilitação requeridos pela vinculação do certame.

O edital prevê tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. A matéria é disciplinada pelos arts. 42 a 49 da Lei Complementar

nº 123/2006, observados os limites do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, tendo como fundamento:

> *Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Os benefícios devem observar as hipóteses e os limites legais. Entre as disposições aplicáveis, destacam-se:

> *Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
>
> *I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*
>
> *II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*
>
> *III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

O julgamento por item permite a disputa individualizada dos serviços. Os quantitativos consolidados dos vinte itens correspondem, aritmeticamente, à soma das demandas discriminadas por unidade requisitante, sem que essa conferência substitua a demonstração técnica das estimativas.

A fase externa compreende a divulgação do instrumento convocatório e dos anexos, a apresentação das propostas, os lances, o julgamento, a habilitação, a fase recursal e a deliberação da autoridade competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A habilitação deve aferir a aptidão jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira para a execução do objeto, nos limites das exigências legalmente admitidas.

O dimensionamento dos serviços e a justificativa dos quantitativos são de responsabilidade do setor técnico, cabendo à análise jurídica examinar a compatibilidade formal dos instrumentos e das condições da seleção.

DA MODALIDADE

O edital fundamenta a forma presencial na regra transitória do art. 176, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, referente aos municípios de até vinte mil habitantes. O prazo de seis anos contado da publicação da lei alcança o exercício de 2026, considerado o enquadramento do ente e a legislação aplicável à contratação.

A forma presencial é disciplinada também pelo art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021. A origem dos recursos e as regras específicas de eventuais transferências integram a avaliação da forma de realização do certame.

RECOMENDAÇÕES FINAIS

Quanto ao orçamento sigiloso, demonstrar sua formação e motivar o sigilo, preservando o acesso dos órgãos de controle e o momento de divulgação indicado no instrumento.

Confirmar o enquadramento do Município na transição do art. 176 e documentar a opção presencial. Assegurar registro em ata e gravação da sessão em áudio e vídeo, com juntada aos autos. Identificar a origem dos recursos e, havendo transferências voluntárias da União, verificar a incidência da IN SEGES/ME nº 73/2022 e das regras do repasse, ressalvadas disciplinas específicas, adequando a forma do certame quando exigido.

Uniformizar as regras de lances, eliminando a contradição entre a limitação às três melhores propostas e a seleção pela faixa de 10%. Adequar o rito ao modo aberto e ao regulamento aplicável à Lei nº 14.133/2021, sem importação automática da sistemática anterior nem restrições injustificadas à competição. Harmonizar o credenciamento, a apresentação dos envelopes e as competências do pregoeiro e da autoridade responsável pela adjudicação e homologação.

Delimitar o conteúdo dos serviços, os materiais, peças e licenças incluídos, a garantia, os prazos de atendimento e solução e os critérios de medição. Esclarecer descrições ambíguas, a aferição do backup por GB e a cobrança de visitas técnicas, evitando sobreposição com outros serviços. Prever proteção, confidencialidade e preservação dos dados acessados, inclusive em suporte remoto, conforme a natureza das informações tratadas.

Uniformizar os prazos de correção dos serviços rejeitados e de recebimento definitivo, atualmente divergentes no edital e no TR. Harmonizar os marcos de medição, liquidação e pagamento e as condições da minuta contratual, afastando retenção indiscriminada por mera irregularidade fiscal de valores relativos a serviços efetivamente executados e atestados, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis.

Rever referências a hipóteses estranhas ao objeto e conferir a aplicabilidade dos regulamentos federais citados. Harmonizar as hipóteses de cancelamento do registro e distinguir os efeitos da ata daqueles dos contratos dela decorrentes.

Realizar revisão geral dos erros materiais, referências normativas, endereços eletrônicos, remissões, numeração dos anexos e terminologia, eliminando trechos de outros modelos e incompatibilidades entre o edital e os anexos. Os campos próprios de minuta devem ser preenchidos na formalização, inclusive a identificação do contratante e a dotação de cada contratação.

Certificar os prazos legais de divulgação, inclusive o mínimo de dez dias úteis para propostas em serviços comuns julgados pelo menor preço, e os

meios de publicidade aplicáveis, considerada a disciplina transitória do art. 176, quando cabível. Conferir validade, autenticidade e abrangência das certidões. Se o edital já tiver sido publicado, divulgar as retificações e reabrir o prazo quando as mudanças afetarem a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, s.m.j., opina-se pela viabilidade jurídica da contratação por pregão e sistema de registro de preços, condicionando-se o prosseguimento ao prévio atendimento das recomendações finais. A presente manifestação não constitui aprovação irrestrita das cláusulas examinadas nem certifica documentos não disponibilizados, permanecendo com os setores competentes a responsabilidade pelas avaliações técnicas, orçamentárias e de conveniência administrativa.

Por fim, recomenda-se estrita observância quanto a validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista bem como as exigências editalícias.

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Carrasco Bonito/TO, aos 22 de outubro de 2026.

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO – 5.384

RIQUELME CARNEIRO ARAÚJO
OAB/TO 13.230
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS